



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

PROCESSO n.º 212/90 de 27 de setembro de 1990.

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: ALTERA A ÁREA MÍNIMA DO SOLO NOS PARCELAMENTOS URBANOS
QUE REFERE A LEI MUNICIPAL Nº 1697/89.

PROJETO-DE-LEI n.º 107/90 (Exec) de 27 de setembro de 1990.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; OBRAS, SERV. PÚBLI. E ATIV. PRIV.

ARQUIVADO EM: _____


Diretor Geral

Lu n.º 1.833



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 374-90/GAB

Bento Gonçalves, 27 de setembro de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
212/90
PROTOCOLO

Senhor Presidente:

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei 107/90, que tem como único objetivo adequar o Artigo 3º, letra C, da Lei Municipal nº 1.697/89, a qual estabelecia em 130,00m² a área mínima para a construção de imóveis destinados às pessoas de baixa renda, às disposições do Artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 6.766/79.

Tal providência tem por finalidade atender as exigências para financiamento, visando a implantação de um grande núcleo habitacional em nossa cidade, objeto de outro Projeto de Lei, que está sendo, também encaminhado a esta Casa.

Sendo o que se apresenta, renovamos nosso protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Bel. IVANOR LUIZ TOMASINI

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 27 DE SETEMBRO DE 1990.

ALTERA A ÁREA MÍNIMA DO SOLO
NOS PARCELAMENTOS URBANOS QUE
REFERE A LEI MUNICIPAL Nº 1.697/89.

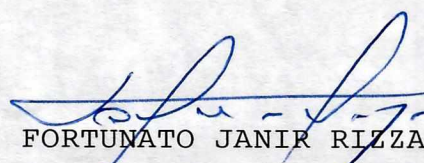
FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de
Bento Gonçalves,

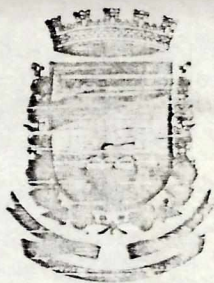
FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal a-
provou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reduzida a área que se refere o
Artigo 3º, letra C, da Lei Municipal
nº 1.697, de 29 de dezembro de 1989, para 125,00m², permanecendo
vigente as demais disposições.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇAL-
VES, aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos
e noventa.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.697, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR OU LIBERAR A IMPLANTAÇÃO DE "LOTEAMENTOS POPULARES", DESTINADOS À PESSOAS DE BAIXA RENDA, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE EXPRESSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

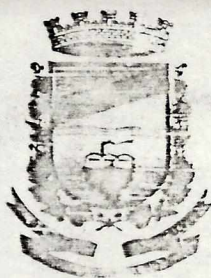
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, ou a aprovar a implantação de loteamentos populares, destinados à pessoas de baixa renda, na forma e condições desta Lei.

Art. 2º - Considera-se pessoa de baixa renda toda aquela que, residindo neste Município há mais de três anos, tenha atividade definida e comprove não ter renda mensal suficiente para sobreviver e ainda arcar com o pagamento do preço das áreas urbanas, pelo valor vigente e não seja proprietário de outro imóvel.

Art. 3º - Os loteamentos populares, deverão na sua implantação, obedecer os seguintes parâmetros mínimos:

- a) A área do loteamento deve se situar dentro da Zona Urbana definida pelo Chefe do Poder Executivo, como prioritária para a implantação do sistema.
- b) Ter seu número reduzido às reais necessidades do Município, e cuja quantificação será feita em razão direta da procura de lotes por parte dos interessados.



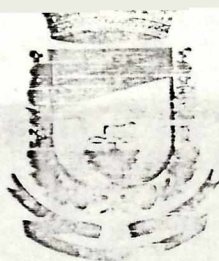
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

- c) A área de cada lote não poderá ser inferior a 130,00 m², podendo chegar até os 300,00m², em casos excepcionais;
- d) O sistema viário será formado por uma avenida principal, e ruas transversais secundárias;
- e) A avenida principal deve ter a largura de 10 metros, mais 1,50 metros de calçada para cada lado, as ruas transversais devem ter 7,00 metros de largura de pista, com mais 1,50 metros de calçada para cada lado;
- f) As residências devem obedecer o recuo mínimo de 1,00 metro de frente, e 1,00 metro de lateral;
- g) As ruas serão ensaiabradas e futuramente poderão ser pavimentadas;
- h) Cada loteamento deverá ter reservada e pré estabelecida no projeto, área para construção de escola, Centro Comunitário, Igreja Ecumênica e Bancas para o sistema de abastecimento, tudo preferencialmente na área verde;
- i) O percentual de áreas verdes em razão do maior número de ruas e das finalidades sociais do empreendimento, será de 50% do exigido para os loteamentos normais;
- j) O Município arcará, diretamente ou por convênio, com as despesas relativas à infraestrutura, construção de escola, e ensaibramento das ruas, cabendo a comunidade e aos interessados a construção do Centro Comunitário, da Igreja e das Bancas para abastecimento;

Art. 49 - A Municipalidade poderá autorizar terceiros interessados a implantar essa espécie de loteamento, mediante convênio, onde se exigirá, no mínimo:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

a) Que os interessados assumam e paguem o efetivo custo da área, sem ônus para o Município;

b) Que à conta dos mesmos corram todas as despesas de ordem administrativa e material de administração, inclusive o risco de comercialização, sem ônus para a Municipalidade;

c) Participem com uma parte do material para a implantação da infra-estrutura, o que será estabelecido no convênio a ser firmado;

Art. 5º - Nenhum lote poderá ser comercializado por preço superior ao equivalente a 1.000 BTNs.

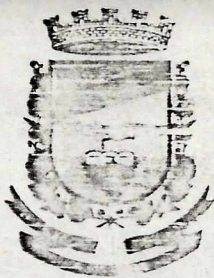
Art. 6º - O Poder Executivo, se entender de seu interesse e em benefício dos mais carentes, poderá selecionar uma quantidade de lotes dos terrenos que houverem de ser implantados por terceiros, para distribuição aos absolutamente carentes, quando a Municipalidade arcará com o custo, tão só e exclusivamente, do valor do terreno utilizado, ao preço do metro quadrado do efetivo custo de aquisição, atualizado;

Art. 7º - A comercialização dos lotes só terá início depois de aprovado o projeto pela Municipalidade, e iniciada a abertura do sistema viário.

Art. 8º - Os interessados na aquisição dos terrenos deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Habitação, onde serão cadastrados.

Art. 9º - Do contrato de promessa de compra e venda dos lotes deverá constar cláusula especial de inalienabilidade do terreno pelo prazo de três anos, e o compromisso de construir a casa dentro de um ano, sob pena de não mais poder se inscrever em planos semelhantes e, a critério da administração, ter seu terreno revertido com a devolução do valor pago.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

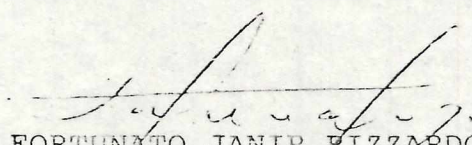
.....

Art. 10 - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará a presente Lei, dispondo sobre a fiscalização, controle e administração dos serviços aqui propostos.

Art. 11 - Mantém-se vigentes as normas estabelecidas para os Loteamentos e Parcelamentos do solo urbano, revogadas as disposições que contrariem esta lei, para estes projetos especiais.

Art. 12 - Revogadas as disposições referidas no artigo anterior, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

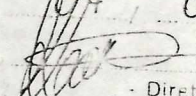
Reg. no Livro de Leis
n.º 1694 a fl. 080
29 / 12 / 1989

Secretaria de Governo

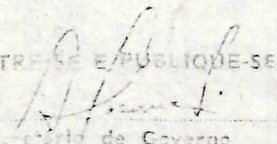
Certifico que a presente Lei foi publicada no lugar de costume no dia

02 / 01 / 1990


Secretário de Governo

CAMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES			
Reg. no Livro de	Leis		
N.º	1694	a fl.	48
Em	04	01	1990
			
- Diretor Geral -			

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


Secretário de Governo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APROVADO

VOTAÇÃO: *Única (R.U.)*

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, *27* / *09* / *90*

DATA

Vereador

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107/90, DE 27 DE SETEMBRO DE 1990, QUE " ALTERA A ÁREA MÍNIMA DO SOLO NOS PARCELAMENTOS URBANOS QUE REFERE A LEI MUNICIPAL Nº 1697, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989:

ALTERA A REDAÇÃO DA LETRA "C", DO ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.697, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER QUE O Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A letra "c", do artigo 3º, da Lei Municipal Nº 1.697, de 29 de Dezembro de 1989 passa a ter a seguinte redação:

"c) A área de cada lote não poderá ser inferior a 125,00m², podendo chegar até 300,00m², em casos excepcionais".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e sete dias do mês de Setembro de mil novecentos e noventa.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 212/90

AUTOR:

ASSUNTO: Altera a área mínima do solo
nos parcelamentos urbanos que refere
a Lei Municipal nº 1697/89

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após analisar o Projeto de Lei Nº 107/90, que "ALTERA A ÁREA MÍNIMA DO SOLO NOS PARCELAMENTOS URBANOS QUE REFERE A LEI MUNICIPAL Nº 1.697/89", considerando sua Ordem Legal, somos de parecer que o mesmo pode ser aprovado.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos vinte e sete dias do Mês de Setembro de mil novecentos e noventa.

Mauro Antonio Villa
VER: MAURO ANTONIO VILLA - Presidente

Cloris Pasqualotto
VER: CLORIS PASQUALOTTO - Membro

Carlos Roberto Pozza
VER: CARLOS ROBERTO POZZA - Membro

COMISSÃO Obras, Serviços
e Atividades Privadas
SALA FERNANDO FERRARI — EM
27/09/90
Antônio Cab



FLS N.º

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 212/90

ASSUNTO: Altera a área mínima do solo
nos parcelamentos urbanos que refere
a Lei Municipal nº 1697/89

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, ao proceder análise do Processo nº 212/90, que contém incluso o Projeto de Lei nº 107/90 de origem executiva, que **ALTERA A ÁREA MÍNIMA DO SOLO NOS PARCELAMENTOS URBANOS QUE REFERE A LEI MUNICIPAL Nº 1.697/89**, entende que o mesmo deva ser aprovado para regulamentar uma Lei Federal já existente que trata do parcelamento do solo, assim sendo, rogamos que o referido projeto seja aprovado.

Este é nosso parecer.

Sala das Sessões, aos vinte e sete dias do
mês de setembro de mil novecentos e noventa.

Vereador **CARLOS ROBERTO POZZA**
Presidente

Vereador **RENATO MOACIR FERRARI**
Membro

Vereador **ZEFERINO MORET**
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º 212/90

ASSUNTO: Altera a área mínima do solo
nos parcelamentos urbanos que
refere a lei municipal 1.697/89

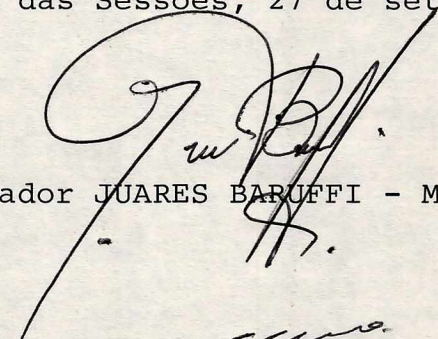
AUTOR: Poder Executivo

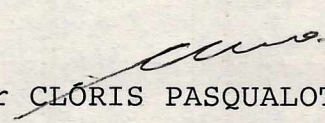
RELATOR: Vereador

Parecer - COMISSÃO TÉCNICA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os Vereadores abaixo firmados membros da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após analisarem o processo nº 212/90, que Altera a área mínima do solo nos parcelamentos urbanos que refere a Lei Municipal nº 1.697/98, são de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1990.


Vereador JUARES BARUFFI - Membro


Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO - Membro